DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1291/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2698/2025
PROTOCOLO	: 2794666
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. AUSENTES REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Licitação n. 17/2025, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul, tendo como objeto a execução das obras de substituição de rede distribuição de água em cimento amianto, localizada no Município de Miranda.

A Divisão de Fiscalização, apontando irregularidade na exigência de visita técnica obrigatória, sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão da licitação (peça 24).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas considerou que a Sanesul demonstrou a necessidade de visita técnica, opinando pelo arquivamento deste processo (peça 27).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, a Divisão de Fiscalização considerou indevida a exigência de visita técnica sem facultar possibilidade de apresentação de declaração de conhecimento da área, podendo restringir a competitividade do certame. Sustentou que, apesar da justificativa apresentada à página 90 sobre a imprescindibilidade da vistoria técnica, se trata de obra que não possuiu uma especificidade que a justifique.

A par disso, citando jurisprudência dos Tribunais de Contas, o Ministério

Público de Contas aceitável a exigência de visita técnica, haja vista que a Sanesul explicitou que a "substituição de rede distribuição de água em cimento amianto" demanda análise *in loco* de elementos que extrapolam o conteúdo dos documentos disponibilizados no edital, tais como relevo, presença de vegetação, obstáculos naturais ou construções pré-existentes, interferências de redes públicas e privadas (inclusive subterrâneas), vias de acesso, entre outros aspectos fáticos do local da intervenção.

Adoto a mesma posição, pois a Divisão de Fiscalização não trouxe elementos técnicos aos autos que pudessem se contrapor à justificativa apresentada pela empresa estatal. Além disso, esta Corte de Contas já tem precedentes no sentido de considerar válida a exigência de visita técnica quando necessária, a exemplo dos processos TC/2039/2025, deste Relator, e TC/886/2024, da Relatoria do Cons. Flávio Kayatt.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator